

Decreto Federal nº 9.830/2019

Regulamenta as normas gerais de Direito Público conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, modificada pela Lei 13.655/2018).

O Decreto Federal nº 9.830/19 (“Decreto”) foi publicado em 11 de junho de 2019 com objetivo de regulamentar o disposto nos artigos 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”).

Os artigos 20 ao 30 foram introduzidos na LINDB em abril do ano passado, por meio da Lei Federal nº 13.665/18, os quais tiveram por objetivo estabelecer as regras sobre segurança jurídica e eficiência e na aplicação do Direito Público.

Seguem os principais pontos contemplados no Decreto:

- **As regras aplicáveis às decisões**

Em consonância com as alterações introduzidas na LINDB, o Decreto estabeleceu como regra geral que a decisão na esfera administrativa, judicial e dos órgãos de controle (Tribunais de Contas) deverá ser motivada com a

contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídico, contemplando, inclusive, as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que embasaram a decisão.

Adicionalmente, o Decreto estabeleceu que decisão baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos¹, além de observar as regras acima relativas à motivação, deverão considerar as consequências práticas da decisão.

Neste ponto, o Decreto estabeleceu que as consequências práticas da decisão deverão ser aquelas vislumbradas pelo decisor por meio dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos instruídos no processo.

Por sua vez, no que se refere à decisão de decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, ficou estabelecido que, além da decisão ser devidamente motivada, deve-se indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas da decisão.

Note-se que na decisão de invalidação poderá ocorrer a modulação dos efeitos da decisão de forma a (i) restringir os efeitos da declaração ou (ii) decidir que sua eficácia se iniciará em momento

¹ Consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

posteriormente definido. Esta modulação dos efeitos da decisão visa mitigar os ônus ou os prejuízos ao interesse público identificados na análise das consequências jurídicas e administrativas relacionadas à decisão de invalidação.

- **Regras aplicáveis à mudança de orientação geral**

O Decreto estabeleceu que a decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída deverá considerar as orientações gerais da época. Consideram-se como orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e aquelas adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Ainda, com vistas a conferir maior segurança às relações jurídicas a ocorrência de mudança a orientações gerais não poderá invalidar situação plenamente constituída. Todavia, o Decreto previu a possibilidade de suspender os efeitos futuros das relações em curso devido à nova orientação geral.

- **Nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado**

Em linha com a LINDB, sempre que houver nova interpretação ou orientação administrativa, judicial ou dos órgãos de controle sobre norma de conteúdo indeterminado que impuser nova obrigação ou dever aos administrados será necessário prever um regime de transição.

- **Celebração de compromisso**

De forma devidamente motivada, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com administrados para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas de relações jurídicas anteriores.

A celebração do compromisso dependerá: (i) da oitiva do órgão jurídico; (ii) da realização de consulta pública, caso seja cabível; e (iii) presença de razões de relevante interesse geral.

Para subsidiar a tomada de decisão para celebração do compromisso, é necessário que sejam realizados pareceres técnico e jurídico de modo a demonstrar a sua viabilidade técnica, operacional, orçamentária e jurídica.

- **Responsabilização do agente público – definição de erro grosseiro**

O Decreto regulamentou o artigo 28 da LINDB que, em razão dos vetos presidenciais, dispôs apenas que o agente público responderá pessoalmente por suas

decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, sem definir, contudo, o que seria compreendido como erro grosseiro para fins de responsabilização.

Com vistas a suprir a ausência de definição legal, o Decreto estabeleceu que erro grosseiro do agente público é aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Ainda, o Decreto estabeleceu que a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o resultado danoso não implica na sua responsabilização, sendo imprescindível comprovar o dolo ou o erro grosseiro.

- **Consulta pública para edição de atos normativos**

Para aumentar a participação pública na edição dos atos normativos, o Decreto definiu que as autoridades administrativas poderão realizar consultas públicas. Para tanto, a consulta pública deverá conter a minuta do ato normativo e informar o prazo para recebimento das manifestações dos interessados. A autoridade administrativa deverá comentar, ainda que de forma genérica, as manifestações dos interessados.
